

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

Ref.: Concorrência Pública nº. 009/2020

Processo Licitatório nº 02.10.00.202/2020 - SINFRA

Tipo de Licitação e Regime de Execução: Empreitada por preço global,
do tipo menor preço.

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.551/0001-81, com sede na Av. Olinda, nº 960, Quadra H-4, Lote 01/03, 23º andar, Salas nº 2303/2307, Park Lozandes, nesta cidade de Goiânia, Estado do Goiás, vem, tempestivamente, conforme permitido no §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e cláusula 2.4 e 2.4.1 do Edital da Concorrência Pública nº 009/2020, Processo Administrativo nº 02.10.00.202/2020 - SINFRA, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, consoante o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração

RECEBIDO VIA E-MAIL

18/02/2021
Shamara Siqueira

julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". [grifos nossos]

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **24.02.2021**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- DOS FATOS:

A subscrevente tem interesse em participar da licitação visando contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE IMPERATRIZ/MA E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA PELO LIXÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Sendo assim, ao verificar as condições para participação na licitação citada, **especialmente quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (item 8.10.6 a 8.10.11); QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 8.11.10 e 8.11.11)**, constatou-se que o instrumento prevê as seguintes exigências:

"(...) 8.10.6 Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz - A licitante deverá prestar garantia no valor correspondente a 1 % (um por cento) do valor estimado para a contratação, optando por uma das modalidades previstas no art. 31, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, abaixo descritas, apresentadas nas condições seguintes:

8.10.7 Se a opção da garantia for Título da Dívida Pública, estes deverão ser emitidos sob a forma escriturai, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo

Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

8.10.8 Se a opção da garantia for caução em dinheiro, o licitante deverá recolher o valor exigido como garantia mediante Depósito em qualquer uma das seguintes contas: Banco do Brasil: Ag: 0554-, c/c: 50.735-0 em nome da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, para obtenção do termo de recebimento do seguro garantia emitido pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária (SEFAZGO).

8.10.9 Seguro garantia, mediante entrega da competente apólice, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Imperatriz, estado do Maranhão, cobrindo o risco de quebra dos termos de aceitação da proposta (caso a licitante desista de cumprir com o valor proposta), com o prazo de validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar da data de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas.

8.10.10 Fiança Bancária, mediante entrega da competente carta de fiança bancária, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, com o prazo de validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar da data recebimento dos envelopes de habilitação e propostas.

8.10.11 A garantia prestada, só será liberada após a decisão que inabilitar ou desclassificar a licitante, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação, e no caso de habilitadas e classificadas, após a adjudicação e homologação do seu objeto. Exceto a do vencedor, cuja, a devolução ocorrerá após a assinatura do contrato, podendo ser retida e reforçada como garantia do contrato.

(...)

8.11.10 Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de obras compatíveis ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para Execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
------	---------	------------

09.01 - Aterro Mecanizado, com camada de 0,50 m de espessura de espessura de argila sobre os resíduos (17.636,60 m²), compreendendo carga e descarga; 17.645,64 M³

09.02 - Aplicação de adubo em solo, compreendendo a área total do aterro mecanizado com argila (117.637,60m²); 35.291. 28M³

8.11.11 Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, engenheiro Sanitarista e/ou ambiental, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço relativo à obra de sistema integrado de resíduos sólidos urbanos, ou obras similares, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇO
------	---------

09.01	- Aterro Mecanizado, com camada de 0,50 m de espessura de argila sobre os resíduos (117.637 ,60 m ²). Compreendendo: carga, transporte e captação;
-------	--

09.02	- Aplicação de adubo em solo, compreendendo a área total de aterro mecanizado com argila (117.637,60 m ²)."
-------	---

Ocorre, que, conforme será visto detidamente nos tópicos seguintes, tais exigências inseridas no edital como de ordem habilitatória, impõe sérias restrições aos interessados, as quais não se ligam à finalidade precípua da Lei de Licitações - a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração - limitando a almejada concorrência entre os licitantes, e ainda, impõe pesado ônus a empresa QUEBEC em ter que cumpri-las em momento que ainda não se tem certeza se efetivamente estará sendo contratada, descumprindo o que determina o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Como sabemos, a Lei de Licitações, em seu art. 3º, caput, prevê que a finalidade do certame é possibilitar à Administração Pública a escolha da proposta que lhe for mais vantajosa. Já o § 1º do mesmo artigo, determinou a proibição aos agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, toda e qualquer exigência ou omissão cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, há de ser escoimado do edital, sob pena de nulidade total do mesmo.

As ilegais exigências que discorreremos adiante não possuem fundamentação legal para específica exigência de condição habilitatória em licitação, e possuem conteúdo restritivo e discriminatório, além de ter caráter totalmente impertinente e descabido, podendo alijar indevidamente do certame uma empresa apta a entender o interesse público, caso as mesmas não sejam alijadas do edital, trarão prejuízos ao órgão contratante e interessados, além de inegavelmente gerarem a nulidade do certame.

Sucedo então, que tais exigências são absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III – DO DIREITO:

III.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA (ITENS 8.10.6 a 8.10.11):

Como consta das cláusulas 8.10.6 a 8.10.11 do presente Edital, a licitante deverá prestar garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, optando por uma das modalidades previstas no art. 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, de fato, a lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, haja vista que a exigência de **garantia da proposta** se distingue da **garantia contratual** e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes.

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

Contudo, o momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia NÃO é conforme estabelece o item 8.10.6, ou seja, mediante recolhimento prévia e com termo emitido pela tesouraria. Da forma como estar no referido item, é a mesma coisa que ter que comparecer em até 1 (um), 2 (dois), 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame, como fez a presente Administração do Município de Imperatriz/MA.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.” [grifos nossos]

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;”

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). **Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da

documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DA PROPOSTA ANTES DO PRAZO PARA ENTREGA DOS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Nesse sentido:

• TCU:

“A exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário). [grifos nossos]

“Se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário). [grifos nossos]

• TCE-MG:

“Não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

• TCE-SP:

“Por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos traz o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Por fim, é importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei é retirada. O que também ofende aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

III.2 - QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA: DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM NOME DA EMPRESA QUE COMPROVEM QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS DE OBRAS COMPATÍVEIS COM APLICAÇÃO DE ADUBO EM SOLO (ITEM 8.11.10):

Especialmente quanto à qualificação técnica, expõe a 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;

§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atravs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5  vedada a exigncia de comprovao de atividade ou de aptido com limitaes de tempo ou de poca ou ainda em locais especficos, ou quaisquer outras no previstas nesta Lei, que inibam a participao na licitao.

§ 6 As exigncias mnimas relativas a instalaes de canteiros, mquinas, equipamentos e pessoal tcnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitao, sero atendidas mediante a apresentao de relao explcita e da declarao formal da sua disponibilidade, sob as penas cabveis, vedada as exigncias de propriedade e de localizao prvia.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovao da capacitao tcnico-operacional de que trata o inciso I do § 1 deste artigo devero participar da obra ou servio objeto da licitao, admitindo-se a substituio por profissionais de experincia equivalente ou superior, desde que aprovada pela administrao.”
[grifos nossos]

O tema desperta grandes controvrsias, notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a comprovao da qualificao tcnica dos licitantes.

Dos trechos legais acima transcritos pode-se extrair que o primeiro limite a ser observado pela Administrao ao estabelecer e fixar em seus editais de licitao os requisitos de habilitao referentes  qualificao tcnica, **qual seja, a compatibilidade entre tais exigncias e o objeto a ser contratado**. Logo, no podero ser estabelecidas exigncias excessivas ou inadequadas.

O edital em comento exige, especialmente no item 8.11.10, atestado de capacidade tcnica em nome do licitante, com quantitativo de mnimo de servio de aplicao de **adubo em solo**, compreendendo a rea total do aterro mecanizado com argila (117.637,60m²).

Tal exigência não é comum em licitações desta natureza, posto que o supramencionado art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 **expressa que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Ora, aquele que não possuir quantitativo de mínimo de serviço de aplicação de adubo em solo, estará fora do certame licitatório, cláusula com exigência abusiva e muito além dos requisitos estritamente necessários previstos no art. 30 da Lei 8.666/93.

III.3 – COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUI EM SEU QUADRO PERMANENTE ENGENHEIRO SANITARISTA E/OU AMBIENTAL E QUE COMPROVE TER O PROFISSIONAL EXECUTADO SERVIÇO RELATIVO À OBRA DE SISTEMA INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COM QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE ADUBO (ITEM 8.11.11):

Vejamos o que expõe o item 8.11.11 do presente Edital:

8.11.11 Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, **na data da entrega da proposta**, engenheiro Sanitarista e/ou ambiental, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço relativo à obra de sistema integrado de resíduos sólidos urbanos, ou obras similares, **com os seguintes quantitativos mínimos:**

ITEM SERVIÇO

09.01 - Aterro Mecanizado, com camada de 0,50 m de espessura de argila sobre os resíduos (117.637 ,60 m2). Compreendendo: carga, transporte e captação;

09.02 - Aplicação de adubo em solo, compreendendo a área total de aterro mecanizado com argila (117.637,60 m2)."

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**.

Nesse sentido, a cláusula 8.11.11 essencialmente estabelece quantitativos mínimos de que os profissionais tenham atuado em “aterro Mecanizado, com camada de 0,50 m de espessura de argila sobre os resíduos (117.637 ,60 m2). Compreendendo: carga, transporte e captação”, bem como “aplicação de adubo em solo, compreendendo a área total de aterro mecanizado com argila (117.637,60 m2)”, contrariando, assim, a Lei 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Acórdão nº 2521/2019:

“(…) A esse respeito, cabe salientar que este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos nºs 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário. (...) Verifica-se, portanto, que a exigência contida no subitem 6.1.2.4 do Edital da Tomada de Preços nº 081/2010, de fato, afronta a Lei de Licitações, constituindo vício passível de ser reprimido por esta Corte de Contas. Referida irregularidade, em tese, poderia dar ensejo à declaração de nulidade do processo licitatório, conforme inclusive propõe a zelosa Unidade Técnica (...). Pelo exposto, observa-se no texto legal e na jurisprudência do Tribunal que, na comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência de quantidades mínimas”. [grifos nossos]

Acórdão 165/2012 – Plenário:

“(…) A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” [grifos nossos]

Acórdão 3105/2010-TCU-Plenário:

“(…) verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal”. [grifos nossos]

Tomada a disciplina legal e a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União resta-se notável a impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional, revestindo-se de ilegalidade a cláusula impugnada.

Ademais, a cláusula em comento ainda exige comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, engenheiro Sanitarista e/ou ambiental, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Quanto a isso, reporte-se que a exigência de apenas engenheiros ambientais ou sanitaristas afasta a participação de empresas que tenham engenheiros civis com atribuições devidamente de acordo com a legislação do CONFEA e CREA em seu

quadro de funcionários e que possuem qualificação para execução do objeto do contrato.

Por essa razão, tais se empresas se veem impossibilitadas de participar do certame porque não possuem apenas engenheiros sanitaristas, ou se vê obrigadas a contratar tais profissionais para atender essas imposições do edital, onerando financeiramente sua participação no certame e, notavelmente, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Isso posto, as ilegais exigências que discorremos não possuem fundamentação legal para específica exigência de condição habilitatória em licitação, e possuem conteúdo restritivo e discriminatório, pois privam ou tolhem as empresas interessadas em participar da licitação, além de ter caráter totalmente impertinente e descabido, podendo retirar indevidamente do certame uma empresa apta a entender o interesse público, caso as mesmas não sejam retiradas ou corrija no edital, trarão prejuízos ao órgão contratante e interessados, além de inegavelmente gerarem a nulidade do procedimento.

IV – PEDIDOS:

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se almejando a revisão dos subitens **8.10.6 a 8.10.11; 8.11.10 e 8.11.11**, a fim de que o edital da **Concorrência Pública nº. 009/2020 - Processo Licitatório nº 02.10.00.202/2020 - SINFRA**, seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

de Goiânia/GO para Imperatriz/MA,
17 de fevereiro 2020.

TALLITHA DE
OLIVEIRA PIRES DE
MELO:03779844184

Assinado de forma digital por
TALLITHA DE OLIVEIRA PIRES
DE MELO:03779844184
Dados: 2021.02.17 10:27:43
-03'00"

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
Tallitha de Oliveira Pires de Melo
Eng. Civil/Resp. Técnico/ CREA-GO nº 1017766207D
CPF: 037.798.441-84/ Procuradora